

CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS.

1. Conforme o art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus probante no curso do processo é direito básico do consumidor para a facilitação da defesa de seus direitos, cabendo ao magistrado verificar a existência de uma das condições ensejadoras da medida, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte, segundo as regras ordinárias de experiências. 2. No entanto, a inversão do mencionado ônus não implica responsabilização da ré pelas custas da perícia solicitada; significa tão somente que já descabe à autora a produção dessa prova. Optando a ré por não antecipar os honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da autora. Precedentes do STJ. 3. In casu, o juízo a quo determinou a inversão do ônus probante e a antecipação dos honorários periciais pela ré em ação de obrigação de fazer fundada em contrato de prestação de energia elétrica. Alicerçou-se no fundamento de que compete à prestadora de serviços a comprovação da regularidade da cobrança tida por excessiva pela autora. 4. Ora, tendo sido invertido o ônus da prova, desaparece a necessidade de o autor provar o que estiver no âmbito da inversão. Logo, é supérfluo obrigar o réu a produzir prova cuja apresentação seja de seu exclusivo interesse, pois a sua negativa ou omissão em nada prejudicará o sujeito vulnerável, só o favorecerá em consequência da própria inversão. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg-REsp 1.098.876; Proc. 2008/0227038-3. SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 08/09/2009; DJE 26/04/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE VALORES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE REDE PARA O DESPEJO. ILICITUDE DA TARIFA COBRADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção, no julgamento do RESP n. 1.113.403/RJ, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 15/9/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de não configurar erro justificável a cobrança de tarifa de água e esgoto por serviço que não foi prestado pela concessionária de serviço público, razão pela qual os valores indevidamente cobrados do usuário devem ser restituídos em dobro, conforme determina o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: AGRG no RESP 1119647/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/03/2010; AGRG no RESP 1117014/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2010; RESP 821.634/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2008; RESP 817.733/RJ, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 25.05.2007. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg-Ag 1.303.241; Proc. 2010/0078045-0; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 17/03/2011;

DJE 22/03/2011). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 73 DA RESOLUÇÃO N. 456/ANEEL. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, EM RAZÃO DA FALTA DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal a quo se manifesta de forma fundamentada a respeito de todos os pontos necessários ao deslinde da questão, apenas não

adotando a tese do recorrente. 2. No que diz respeito à insurgência atinente ao afastamento do custo administrativo, o recurso não pode ser conhecido, visto que a apontada contrariedade ao artigo 73 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de Recurso Especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de Lei Federal, nos termos do art. 105, III, da CF. Precedente: RESP 1117542/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03.02.2011. 3. É entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que não é legítimo o corte do fornecimento de energia elétrica quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos consolidados pelo tempo oriundos de recuperação de consumo por suposta fraude no medidor. Precedentes: AGRG no RESP 1075717/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/12/2008; AGRG no AG 1031388/MS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 12/11/2008; RESP 952877/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 03.09.2007; RESP 975.314/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 04.10.2007; AGRG no AG 1214882/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/03/2010; AGRG no AG 1200406/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/12/2009; AGRG no RESP 793.285/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Seção, DJe 13/05/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg-Ag 1.268.716; Proc. 2010/0009761-5; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 15/03/2011; DJE 21/03/2011).

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DE CONSUMO DE ENERGIA DECORRENTE DE FRAUDE NO MEDIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/ STJ.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC se o acórdão recorrido dirimiu as questões suscitadas de forma clara, fundamentada e nos limites em que propostas, como no caso dos autos. 2. O Tribunal de origem concluiu que a prova alegada de irregularidade no medidor não é convincente, porquanto a concessionária a obteve de modo unilateral, não cumpriu o dever de vistoriar periodicamente os aparelhos e não há prova de que o consumo após o período considerado irregular tenha aumentado. 3. O acolhimento da pretensão recursal para declarar-se a validade da dívida e a irregularidade do medidor de energia elétrica demandariam o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não dá azo a Recurso Especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção do fornecimento desta. Isso porque tal procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor, que procura discutir no Judiciário débito considerado indevido. Precedentes. 5. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial pela alínea “c” do permissivo da Constituição da República, porquanto não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. 6. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg-Ag 1.366.549; Proc. 2010/0204818-6. RS. Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 17/03/2011; DJE 25/03/2011). ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. INTERRUÇÃO. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há nulidade no acórdão que julgou a matéria em sua inteireza, fazendo-o apenas em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. Não cabe interrupção do fornecimento de energia elétrica quando se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser cobrados pelas vias ordinárias de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg-REsp 1.219.282; Proc. 2010/ 0200429-7; RS; Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 22/03/2011; DJE 04/04/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VÍCIOS NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA (CDC, ART. 14). EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO-COMPROVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/ STJ. 1. O acórdão recorrido considerou incontroversos os danos causados à parte ora agravada em função da irregularidade no fornecimento

da energia elétrica. Assim, com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, concluiu pela responsabilidade civil objetiva da concessionária, afastando a necessidade da comprovação da culpa. Asseverou, ainda, que a concessionária não comprovou a alegação de que a irregularidade no fornecimento de energia elétrica se deu em razão de caso fortuito, força maior ou culpa de terceiro. 2. Desconstituir as conclusões apresentadas pelo decisório atacado implicaria, necessariamente, o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, por força da disposição da Súmula 07/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”. 3. A recorrente não demonstrou divergência jurisprudencial, porquanto não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de caracterizar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg- Ag 1.362.064; Proc. 2010/0182814-0. SP. Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 05/04/2011; DJE 14/04/2011).